



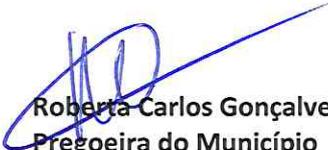
Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos CONTRARRAZÃO DA EMPRESA
MAIA & CALHEIROS LTDA referente ao Edital de
PREGÃO ELETRÔNICO nº 001.01.12.2022-DIV

Data: 27 de dezembro de 2022.


Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

MAIA & CALHEIROS LTDA

CNPJ 03.442.953/0002-89 CGF 06.614.890-1

Av. Cel Antonio Cordeiro, 2690

Tabuleiro do Catavento - Russas/CE

(88) 3411-0216 | postoideal2@gmail.com



DECLARAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.01.12.20022-DIV

MAIA & CALHEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 03.442.953/0002-89, com sede na Av. Cel. Antônio Cordeiro, nº 2690, Tabuleiro do Catavento, CEP.: 62.900-000, Russas, Ceará, neste ato representada por **DANIEL LINCOLN CALHEIROS CAMPELO MAIA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº. 787.439.823-87, portador da Carteira de Identidade nº. 95002310232 SSP CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JV COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, de acordo com os fundamentos da fato e de direito a seguir delineados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, declarado o vencedor do certame licitatório, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para



apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso do licitante recorrente.

Destarte, tendo em vista que este peticionante foi declarado vencedor em **20/12/2022**, o licitante recorrente interpôs o recurso dentro do prazo legal, precisamente, em **22/12/2022**, sendo, portanto, a apresentação destas contrarrazões recursais tempestiva (**26/12/2022 a 28/12/2022**).

II. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais que participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.01.12.20022-DIV**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÓLEO DIESEL S-10 E ETANOL), COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, sendo desclassificada por ter apresentado proposta inexecutável.

Assevera, ainda, que o Município de Russas/CE *“poderá deixar de contratar a proposta mais vantajosa para seus munícipes, devido, data vênua, ao excesso de formalismo e julgamento equivocado da douta pregoeira...”*¹

Contudo, nobre Pregoeira, a irrisignação supracitada não merece prosperar, uma vez que os argumentos de fato e de direito apresentados pela empresa **JV COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** não justificam a reconsideração da decisão de Vossa Senhoria, conforme será demonstrado em seguida.

III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

a. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO

Inicialmente, impende salientar que, de acordo com a doutrina, Licitação *“é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”*. (JUSTEN FILHO, 2005, pag.309 apud MAZZA, 2012, pag.320).

¹ Página 2, parágrafo 5º, das razões Recursais.



Note-se que, por mais diferente que seja o conceito de Licitação, há uma concordância e uma unanimidade no que tange ao termo “*contratação mais vantajosa*” para a Administração. Isso porque não se pode imaginar o Poder Público sofrendo prejuízo ao gerir seus próprios atos, afinal, ninguém pretende fazer contratação alguma objetivando prejuízos para si.

Destarte, conclui-se que a finalidade da contratação por meio de licitação, além de outras resguardadas pela Constituição Federal, é de obter sempre uma proposta vantajosa para a Administração, sem afastar a ideia de que fazendo isso será atendido o interesse coletivo, uma vez que a máquina estatal é movimentada com o dinheiro público,

Pois bem. O artigo 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos traz a previsão dos tipos de licitação, no qual Administração irá analisar e avaliar qual será a melhor proposta para o interesse público. Essa proposta será avaliada de acordo com os seguintes requisitos objetivos: **a) menor preço;** **b) melhor técnica, técnica e preço;** e **c) maior lance ou oferta.**

Em uma proposta licitatória, o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público, uma vez que a Administração sempre buscará em primeiro lugar, dentre outros critérios, o melhor custo-benefício.

Contudo, **nem sempre o menor preço será vantajoso, razão pela qual outros critérios serão considerados, como a capacidade de execução contratual e a qualidade do produto ou serviço, ou seja, diversos fatores serão levados em conta para decidir qual será a proposta mais vantajosa e com bom preço de mercado.**

Das considerações acima expostas, observa-se que **existem critérios para aferição da melhor proposta, tendo em vista que, para o julgamento, são exigidos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade**, não sendo vedada, ainda, outras exigências a serem estipuladas no edital que regula o certame licitatório.

Assim, não pode a Administração Pública distanciar-se do critério “**melhor preço**”, isto é, do custo a menor pela aquisição do produto, **bem como da observância quanto à exequibilidade contratual e a qualidade do produto**, tendo sempre em mente que **a melhor proposta não é aquela que foi firmada utilizando simplesmente o critério de “menor preço”, mas sim aquela que, desde a elaboração, preocupou-se em observar os requisitos que caracterizam uma proposta mais vantajosa para o Poder Público.**



Destarte, a mera alegação da recorrente, **JV COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, de que o Município de Russas/CE sofrerá prejuízo ao deixar de contratar a empresa que apresentou a proposta com “menor preço”, não se sustenta, pois tal proposta não se caracteriza como a mais vantajosa para o Poder Público, principalmente, pelo fato de ser inexecutável, como será demonstrado a seguir.

b. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

De todas as consequências que decorrem do equívoco relacionado ao conceito de “menor preço”, como, por exemplo, produto com pouca garantia, sem peça de reposição, de baixa qualidade e durabilidade, com certeza **uma das mais praticadas pelos licitantes e que causa um grande embaraço no processo licitatório são as ofertas inexecutáveis.**

Pois bem. A Administração Pública, por meio do(a) Pregoeiro(a), ao julgar as propostas do Pregão, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do Edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

Quando analisado o menor preço ofertado pelo licitante, poderá ocorrer do(a) Pregoeiro(a) se deparar com a possibilidade da proposta ser inexecutável, sendo considerada uma oferta inexecutável aquela em que o valor está extremamente abaixo dos praticados em mercado e, conseqüentemente, abaixo das demais propostas.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Destaque-se que o legislador previu a possibilidade do licitante desclassificado por preço inexequível demonstrar a exequibilidade de sua proposta (vide artigo 44, §3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), sendo esse, inclusive, o entendimento pacificado em Súmula pelo TCU (Súmula nº 262²).

Impede salientar, aqui, que a Administração Pública, no processo licitatório em epígrafe (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.01.12.20022-DIV), oportunizou à recorrente, **JV COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, a possibilidade de comprovar o preço ofertado, respeitando, assim, a previsão legal e a jurisprudência da Corte de Contas da União.

² "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."



Após a apresentação da documentação pela recorrente (planilha de custos e notas fiscais de compra e venda), Vossa Senhoria, observando critérios legais objetivos, proferiu a seguinte manifestação:

Registra-se que a licitante JV COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA apresentou dentro do prazo estipulado, os documentos complementares exigidos em sede de diligência para comprovação do preço ofertado.

Foi apresentado planilha de custos e notas fiscais de compra (emitidas em 15/12/2022). Onde podemos constatar:

Item GASOLINA COMUM: Valor de referência do edital: R\$ 6,09. Valor final ofertado pela Licitante: R\$ 3,97. Valor de compra apresentado em nota fiscal (compra realizada em 15/12/2022): R\$ 4,64.

Item DIESEL: Valor de referência do edital: R\$ 7,47. Valor final ofertado pela Licitante: R\$ 5,48. Valor de compra apresentado em nota fiscal (compra realizada em 15/12/2022): R\$ 6,06.

Item ETANOL: Valor de referência do edital: R\$ 5,59. Valor final ofertado pela Licitante: R\$ 3,87. Valor de compra apresentado em nota fiscal (compra realizada em 15/12/2022): R\$ 4,08.

Como se pode claramente observar, o valor ofertado para os 3 itens é muito inferior ao valor de compra do produto (conforme demonstrado nas notas fiscais apresentadas). Tal situação coloca em risco a saúde financeira do contrato e, em consequência, a segurança jurídica da futura aquisição.

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.

A manifestação exposta acima está fundamentado nos critérios objetivos fixados em lei previamente publicados e foi proferida após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, caindo por terra, assim, o argumento da recorrente de que fora praticado ato administrativo sem a devida fundamentação.

Destaque-se que não houve mudança jurisprudencial em relação ao cálculo da inexecutabilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam



inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993), quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Nesse sentido, veja o seguinte enunciado:

Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara

ENUNCIADO

A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexequível deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.

No presente caso, como bem elucidado por Vossa Senhoria, a recorrente, mesmo após ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade por meio de planilha de custos e notas fiscais de compra e venda, **não conseguiu demonstrar que sua proposta comercial é exequível e, por consequência, mais vantajosa para a Administração.**

Aqui, cumpre destacar que, aplicando o princípio da isonomia, fora solicitado a este peticionante a apresentação da comprovação da exequibilidade do preço ofertado, sendo prontamente entregue documentação (planilha de custos e notas fiscais de compra e venda) capaz de demonstrar que o preço ofertado é plenamente exequível.

Ressalte-se que pensa-se erroneamente que o Poder Público está poupando o erário quando adquire, por meio de licitação, produtos ou serviços de baixo custo, engana-se, ainda, quem pensa que a mera compra do objeto licitado atinge, por si só, a finalidade requerida com a abertura do processo licitatório.

Ocorre que, agindo dessa maneira, a Administração Pública acaba não fazendo uma boa escolha, pois nestes casos encontram-se implicitamente, a maior falha que se pode cometer em um processo licitatório, achar que a aquisição do produto mais barato já é garantia de vantagem com relação ao orçamento público.

Destarte, torna-se de suma importância a verificação dos critérios de avaliação para que se possa aferir qual é a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que se o objeto for adquirido simplesmente pelo fato de ter o menor preço, será deixado de lado o principal critério



estabelecido na legislação vigente, não só para os processos licitatórios, mas para todo e qualquer tipo de contratação, que é o necessário e racional uso do dinheiro público.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer se digne em receber as contrarrazões tempestivamente apresentadas, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo os argumentos supra, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo o ato de desclassificação da empresa licitante **JV COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, tendo em vista que a mesma não comprovou a exequibilidade do preço final ofertado, conforme preconiza o art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, com o consequente prosseguimento do certame, mantendo a declaração de vencedora da empresa **MAIA & CALHEIROS LTDA.**, ora peticionante, tudo em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Russas/CE, 28 de dezembro de 2022.

DANIEL LINCOLN
CALHEIROS CAMPELO
MAIA:78743982387

Assinado de forma digital por
DANIEL LINCOLN CALHEIROS
CAMPELO MAIA:78743982387
Dados: 2022.12.27 21:41:59 -03'00'

MAIA & CALHEIROS LTDA

CNPJ nº. 03.442.953/0002-89